



PARECER JURÍDICO



REFERÊNCIA: Processo Administrativo Licitatório 002/2022;

MODALIDADE: Dispensa de Licitação Nº 001/2022;

ASSUNTO: Contratação de empresa para produção de conteúdo e gerenciamento de mídias sociais, para a Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO;

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração de Axixá do Tocantins/TO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise de processo referente a pedido de Dispensa de Licitação com o objetivo de contratação de empresa para produção de conteúdo e gerenciamento de mídias sociais, para a Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO, no valor de R\$ 49.453,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais), conforme Termo de Referência.

Examinando o referido processo, percebe-se que o mesmo está devidamente instruído com os documentos e procedimentos relativos à fase interna exigidos pela Lei Federal 14.133/21.

É o necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

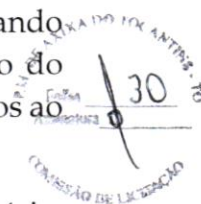
Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Também de início, relatamos que consta dos autos declaração do ordenador de despesas, com as exigências, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da



despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como cotação do menor preço, da qual pedimos vênia, para exirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.



Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando as informações e documentos encartados aos autos, verifica-se que o respectivo pedido de dispensa de licitação poderá ser levado adiante, vez que o valor da contratação foi estimado em R\$ 49.453,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais), dentro do limite legal estabelecido na norma de regência.

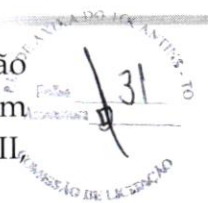
Nota-se também, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, uma vez que foi apresentado a necessidade da contratação, com a respectiva estimativa de despesa, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.



De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com vistas à aquisição dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 72, inciso VII da Lei Federal 14.133/21.



Verifica-se ainda que a minuta do contrato a ser firmado com o possível contratado foi elaborada conforme determina o artigo 89 e 92 da Lei Federal 14.133/21, contendo todas as cláusulas necessárias, entre os direitos e deveres a serem observados quando da realização do compromisso contratual, bem como totalmente resguardados os interesses da Administração Pública em eventual descumprimento das obrigações avençadas no instrumento.

Por oportuno, comprova-se que o Município está devidamente protegido pelo referido instrumento, o qual restringe qualquer possibilidade de descumprimento das obrigações também expostas ou, em ocorrendo, as consequentes penalidades.

Restou configurada a legalidade e lisura da Minuta de Contrato encaminhada, sendo localizado no instrumento toda a segurança que se pretende com a assinatura dos contratos administrativos envolvendo a administração municipal.

Dessa forma, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos, bem como pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, **interpreto como favorável à aprovação** da Minuta do contrato



administrativo em discussão e regularidade do procedimento via dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, II, da Lei Federal 14.133/21.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Axixá do Tocantins, 07 de janeiro de 2022.

ADEMAR DE SOUSA PARENTE

OAB/TO 6511-A

Assessor Jurídico